

Processo nº 0800018-61.2022.8.10.0034 Autora: CLODOALDO DE SOUSA DOS SANTOS Advogado/Autoridade do(a) REQUERENTE: RAMON DE OLIVEIRA SOUSA - MA22824 Réu: MUNICIPIO DE CODO - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DECISÃO CLODOALDO DE SOUSA DOS SANTOS, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – SAAE, pelos fatos e fundamentos delineados na exordial. Alega que comprou um terreno no loteamento localizado na Rua Santa Lucia, S/N, Bairro Codó Novo no ano de 2020, época em que também solicitou uma “ligação nova” do serviço essencial de água encanada disponibilizado pela autarquia ré. Tal pedido fora atendido e junto com a instalação do serviço foi colocado um hidrômetro, aparelho utilizado para mensurar a quantidade de água utilizada, sendo efetivamente usado apenas 05 (cinco) meses aproximadamente. Afirma que, depois desse período a parte autora compareceu junto a empresa ré e solicitou o desligamento do serviço de água e esgoto, pagando, inclusive, as 04 (quatro) faturas pendentes que dispunha à época juntos com o pedido de desligamento. Tudo isso no ano de 2020 para efetivar o desligamento. Acentua que, em novembro de 2021, ao ir ao SAAE o autor foi surpreendido com 06 (seis) talões em aberto mais um pedido de religação, sendo que o mesmo não fez tal solicitação, referentes aos seguintes meses: Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro todos do ano de 2021 mais uma “cobrança avulsa, nº 922/2021”. Ainda conforme narrado, consta no sistema interno da autarquia municipal uma dívida de aproximadamente R\$ 232,91 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), o qual o autor afirma desconhecer. Ao final, requer seja deferido o pedido de Tutela Antecipada Urgente para fins de evitar as cobranças por parte da autarquia referentes aos meses que está sendo discutidos aos autos, até decisão judicial final da vindoura Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório, passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, consoante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º, da Lei no 1.060/50, DEFIRO ao Demandante os benefícios da gratuidade judiciária, e nos termos do artigo 98 a 100 do CPC/15. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência: a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, e cada uma delas pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC/15, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, verbis: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Assim, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar). Daniel Mitidiero vaticina que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz

Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela* cit.; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória* cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória.” (em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782). Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): “É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dava a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consistia esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (*Vocabulário do processo civil*, Malheiros, páginas 338/339). E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: “Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Canelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382). Nesse novo contexto, em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material – “*giudizio di probabilità*” - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado), eis que foi juntado aos autos fatura no valor de R\$ 232,91 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e

um centavos) - ID nº 58694928, bem como comprovante do pedido de corte do serviço ainda no ano de 2020 (ID nº 58694927), o perigo de dano (perigo na demora, *periculum in mora* ou “*pericolo di tardività*”), pode ser facilmente vislumbrado no fato do não pagamento da quantia discutida poder gerar a inclusão de seu nome em órgão restritivos. Com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil/15, *si et in quantum DEFIRO O PEDIDO* de concessão de tutela de urgência, na forma antecipada, inaudita altera parte, pelo que DETERMINO que se intime o SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – SAAE, ora Demandado, para que se abstenha de proceder qualquer cobrança e/ou a inclusão do nome da parte reclamante CLODOALDO DE SOUSA DOS SANTOS, CPF 602.717.623-73, em razão do débito discutido nos autos referente aos meses de Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro todos do ano de 2021 mais uma “cobrança avulsa, nº 922/2021, no importe de R\$ 232,91 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), a contar da ciência da decisão, enquanto a matéria ora ventilada estiver sub iudice, tudo sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), revertido em favor da Demandante. Atente-se o réu que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/15, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Atentem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519). Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334 do NCPC, por ter manifestado o autor, em sua petição inicial, desinteresse na autocomposição (art. 334, § 5º, NCPC), salientando, todavia, a possibilidade de conciliação em qualquer fase do processo. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Apresentada a contestação tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. Codó-MA, 11 de janeiro de 2022. ELAILE SILVA CARVALHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó